



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

^a Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia //2014

ITEM 30

TC-002238/009/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Conveniada: Casa Transitória André Luiz.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Franklin Pinto (Prefeito), Silvio Bonan e Helena Pereira da Silva Bonan (Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços de saúde, observado os princípios, objetivos e diretrizes da LOAS e na conformidade da política municipal de saúde, do plano municipal de saúde e do plano de trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 24-01-12. Valor - R\$2.220.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 19-12-12.

Advogado(s): André Navarro e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Em exame Convênio assinado em 24/01/2012 entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA** e a entidade **CASA TRANSITÓRIA ANDRÉ LUIZ**, no valor de R\$ 2.220.000,00, firmado para desenvolver o Programa Saúde da Família - "Apoio à Saúde", bem como do Termo Aditivo s/nº firmado em 19/12/2012 para prorrogação de vigência e alteração do valor do ajuste para R\$ 2.775.000,00.

A **Fiscalização** (fls. 58/64) constatou ocorrências passíveis de comprometer a matéria em exame¹.

¹ Não justificada a excepcionalidade para a formação do vínculo de cooperação; não justificado o critério de escolha da conveniada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificada, a **Prefeitura** apresentou justificativas (fls. 69/74).

A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 78/79) opinou pela **irregularidade** da matéria por considerar que o Plano de Trabalho elaborado no valor total de R\$ 2.220.000,00 sem distinguir os recursos municipais dos federais, não permite a verificação das categorias contábeis a serem oneradas pelos recursos a serem repassados e, por consequência, prejudica a análise de prestação de contas, considerando a comparação das metas pactuadas com as realizadas.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 151/153) proferiu parecer, considerando que o ajuste inicial contem vícios insanáveis não afastados pela Origem, consubstanciados em:

- não justificada a excepcionalidade e economicidade do ajuste, eis que a entidade mantém vínculo com a Prefeitura desde 2007, havendo tempo hábil para o Órgão Municipal dotar a área da saúde com recursos humanos e materiais com vistas ao atendimento do PSF e, além disso, não foi demonstrada em números a economicidade do ajuste, tão pouco restou

notificação ao Legislativo feita a destempo; não demonstrado que o convênio representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto; metas e resultados a serem atingidos insuficientemente especificadas no convênio; prazo de execução ou cronograma previsto de modo genérico; plano de aplicação de recursos sem especificação da categoria da despesa; previsão de início e fim da execução do objeto e da conclusão das etapas ou fases programadas insuficientemente detalhadas no plano de trabalho; e remessa extemporânea do ajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovado que a escolha da Entidade foi a melhor para o município;

- plano de trabalho não especifica no seu Cronograma de Execução os quantitativos de cada etapa/fase do projeto, bem como o plano de aplicação apresenta-se genérico, não detalhando os gastos por categoria de despesa (recursos humanos, despesas administrativas, encargos sociais e etc, não havendo no Plano de Trabalho elementos que permitam acompanhar a Execução física e financeira do convênio, pela falta de indicadores de cada etapa/fase e detalhamento dos gastos, obstando a avaliação do cumprimento de metas por ocasião das prestações de contas;

- contratação de pessoal via Convênio, onde a contratação de pessoal teria sido realizada pela própria Entidade. Para viabilizar o processo do PSF, teria havido a contratação de profissionais com remuneração salarial compatível com a praticada na região, tendo em vista que estaria acima do maior rendimento da Municipalidade, no caso o do Prefeito, além do que, a Administração estava passando por processo de reestruturação de cargos e salários e, conseqüentemente, naquele momento, ainda não era viável a execução do referido programa por cargos da Secretaria da Saúde, suscitando que no Plano de Trabalho consta que o Convênio visava atender as necessidades do município no tocante à saúde em todos os seus seguimentos (Médico, Dentário e Sanitarista) e que a totalidade dos recursos do Convênio foi alocada no "custeio de equipes de PSF", entendendo-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aí como remuneração de pessoal, registrando que não consta contratação ou nomeação de profissionais para atender ao Convênio, nos quadros da Prefeitura.

Ademais, ressalta que a finalidade do ajuste foi a transferência de recursos a terceiro com o objetivo de contratar pessoal para o PSF, sem concurso.

Por fim, pugnou pela **irregularidade** do ajuste e do Termo de Aditamento, propondo aplicação de multa.

É o relatório.

Decido.

A instrução dos autos indicou diversas falhas, formais em sua maioria, que poderiam entrar no campo das recomendações, eis que, em sua maior parte, relativas a Plano de Trabalho, comprometeriam somente a prestação de contas, o que poderia ser tratado em autos próprios.

Contudo, a falha condizente a não demonstração da excepcionalidade e economicidade do ajuste não pode ser possível de relevação no caso em tela.

Em que pese o PSF não ter prazo de término definido, o que até certo ponto compromete a viabilidade de contratação de pessoal por parte da Municipalidade, temos que o Convênio em exame trata de atendimento ao PSF no município, o que vem ocorrendo desde 2007. São cinco anos de programa, o que afasta a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcionalidade, aspecto fundamental para caracterizar o ajuste com o Terceiro Setor.

Dessa forma, o repasse de verba para entidade do terceiro setor utilizar os recursos na contratação e remuneração de pessoal, sem a devida justificativa da excepcionalidade para assinatura do termo de Convênio, ainda que para atendimento do PSF, que já perdura há mais de 5 (cinco) anos, contraria o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, além de burlar à LRF, que fixa limites para gastos com pessoal.

Por estas razões, acompanho o entendimento da ATJ e do MPC e **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Convênio e do Termo de Aditamento, por acessoriedade, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aplico a penalidade de multa ao Responsável pela Municipalidade, Sr. João Franklin Pinto, no valor de 200 UFESPs, por infração ao artigo 104, II da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias.

GC., __ de agosto de 2014

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

RAM